

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Amarildo Cruz - PT
Deputado Antônio Vaz - Republicanos
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - Sem partido
Deputado Paulo Duarte - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - Sem partido
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lídio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputada Mara Caseiro - PSDB
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

BANCADAS 2021

BLOCO PARLAMENTAR G-10
Deputado Londres Machado - Líder / Deputado João Henrique - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-9
Deputado Marcio Fernandes - Líder / Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Deputado Professor Rinaldo - Líder / Deputado Marçal Filho - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO
Deputada Mara Caseiro - Líder / Deputado Paulo Duarte - Vice-Líder

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	4
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	29
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	29

COMISSÕES PERMANENTES 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputado Gerson Claro - Presidente / Deputado Barbosinha - Vice-Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Deputado João Henrique - Presidente / Deputado Jamilson Name

Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira
Deputado Marcio Fernandes - Presidente / Deputado Renato Câmara - Vice-Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Professor Rinaldo - Vice-Presidente

Comissão de Saúde
Deputado Antonio Vaz - Presidente / Deputado Felipe Orro - Vice-Presidente

Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos
Deputado Lídio Lopes - Presidente / Deputado Antonio Vaz - Vice-Presidente

Comissão de Serviço Público, Obras, Transporte, Infraestrutura e Administração
Deputado Marçal Filho - Presidente / Deputado Neno Razuk - Vice-Presidente

Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária
Deputado Barbosinha - Presidente / Deputado Jamilson Name - Vice-Presidente

Comissão de Controle da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa
Deputado Londres Machado - Presidente / Deputada Mara Caseiro - Vice-Presidente

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio
Deputado Capitão Contar - Presidente / Deputado Gerson Claro - Vice-Presidente

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Deputado Lucas de Lima - Presidente / Deputado Coronel David - Vice-Presidente

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Deputado Coronel David - Presidente / Deputado Amarildo Cruz - Vice-Presidente

Comissão de Desenvolvimento Agrário e Assuntos Indígenas e Quilombolas
Deputado Pedro Kemp - Presidente / Deputado Lídio Lopes - Vice-Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
Deputado Felipe Orro - Presidente / Deputado Lucas de Lima - Vice-Presidente

Comissão de Assistência Social e Seguridade Social
Deputado Evander Vendramini - Presidente / Deputado Londres Machado - Vice-Presidente

Comissão dos Direitos da Mulher e Combate a Violência Doméstica e Familiar
Deputada Mara Caseiro - Presidente / Deputado Marçal Filho - Vice-Presidente

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade;
Secretaria Jurídica e Legislativa;
Secretaria de Recursos Humanos;
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

COMISSÕES PERMANENTES 2021

11ª. Legislatura -(2019 - 2022) - 3ª. Sessão Legislativa - (2021)			
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ata nº 01, publicada no DOE 1971, de 4 de março de 2021, p. 16.			
EVANDER VENDRAMINI	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
GERSON CLARO Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
PAULO DUARTE	G 9	RENATO CAMARA	G 9
BARBOSINHA Vice-Presidente	G 9	NENO RAZUK	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.			
JOÃO HENRIQUE Presidente	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	PAULO DUARTE	G 9
BARBOSINHA	G 9	RENATO CAMARA	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20.			
EVANDER VENDRAMINI	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	JAMILSON NAME	G 10
MARCIO FERNANDES Presidente	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
RENATO CAMARA Vice-Presidente	G 9	PAULO DUARTE	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 20-21.			
CORONEL DAVID	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	G 10
PAULO DUARTE	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PEDRO KEMP Presidente	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
V – COMISSÃO DE SAÚDE Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
ANTONIO VAZ Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	JAMILSON NAME	G 10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PEDRO KEMP	G 9	BARBOSINHA	G 9
FELIPE ORRO Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
ANTONIO VAZ Vice-Presidente	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	CORONEL DAVID	G 10
LIDIO LOPES Presidente	G 9	NENO RAZUK	G 9
PEDRO KEMP	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
LUCAS DE LIMA	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
JOÃO HENRIQUE	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK Vice-Presidente	G 9	RENATO CAMARA	G 9
PAULO DUARTE	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO Presidente	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
JOÃO HENRIQUE	G 10	CORONEL DAVID	G 10
JAMILSON NAME Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
BARBOSINHA Presidente	G 9	LIDIO LOPES	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
LONDRES MACHADO Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
GERSON CLARO	G 10	JOÃO HENRIQUE	PR
NENO RAZUK	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
PAULO DUARTE	G 9	RENATO CAMARA	G 9
MARA CASEIRO Vice-Presidente	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
CAPITÃO CONTAR Presidente	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
GERSON CLARO Vice-Presidente	G 10	JAMILSON NAME	G 10
NENO RAZUK	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	PEDRO KEMP	G 9
PROFESSOR RINALDO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
LUCAS DE LIMA Presidente	G 10	NENO RAZUK	G 9
CORONEL DAVID Vice-Presidente	G 10	CAPITÃO CONTAR	G 10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	BARBOSINHA	G 9
RENATO CAMARA	G 9	MARCIO FERNANDES	G 9
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 21.			
CORONEL DAVID Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
CAPITÃO CONTAR	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
BARBOSINHA	G 9	NENO RAZUK	G 9
AMARILDO CRUZ Vice-Presidente	G 9	PEDRO KEMP	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.			
ANTONIO VAZ	G 10	GERSON CLARO	G 10
JAMILSON NAME	G 10	LONDRES MACHADO	G 10
LIDIO LOPES Vice-Presidente	G 9	RENATO CAMARA	G 9
PEDRO KEMP Presidente	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARA CASEIRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.			
LUCAS DE LIMA Vice-Presidente	G 10	GERSON CLARO	G 10
EVANDER VENDRAMINI	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	BARBOSINHA	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
FELIPE ORRO Presidente	PSDB	MARA CASEIRO	PSDB
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.			
EVANDER VENDRAMINI Presidente	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
LONDRES MACHADO Vice-Presidente	G 10	LUCAS DE LIMA	G 10
LIDIO LOPES	G 9	PEDRO KEMP	G 9
PAULO DUARTE	G 9	AMARILDO CRUZ	G 9
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR Publicação no DOE 1976, de 11 de março de 2021, p. 22.			
MARA CASEIRO Presidente	G 10/PSDB	LUCAS DE LIMA	G 10
JAMILSON NAME	G 10	ANTONIO VAZ	G 10
MARCIO FERNANDES	G 9	PAULO DUARTE	G 9
AMARILDO CRUZ	G 9	NENO RAZUK	G 9
MARÇAL FILHO Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

COMISSÕES ESPECIAIS 2021

I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 23			
EVANDER VENDRAMINI Vice-Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	G-10
PEDRO KEMP Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LIDIO LOPES	G-8	JAMILSON NAME	G-10
MARÇAL FILHO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
II – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Ato nº 59/2019, publicado no D.O. Eletrônico ALEMS nº 1714, 12 de novembro de 2019, p. 4			
FELIPE ORRO	PSDB	LUCAS DE LIMA	G-10
PEDRO KEMP	G-8	LIDIO LOPES	G-8
BARBOSINHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
NENO RAZUK	G-10	ANTÔNIO VAZ	G-10
CORONEL DAVID	G-10		
III – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA			
NENO RAZUK	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LUCAS DE LIMA Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
PEDRO KEMP	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
BARBOSINHA	G-8	LIDIO LOPES	G-8
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO			
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19			
FELIPE ORRO Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA Vice-Presidente	G-8	PAULO DUARTE	G-8
CAPITÃO CONTAR Relator	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA	G-8	EVANDER VENDRAMINI	G-10
LUCAS DE LIMA	G-10		

ATOS NORMATIVOS

Republica-se por incorreção no original.

Publicada no Diário Oficial da ALEMS nº 2143, de 9 de dezembro de 2021, p. 3.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, da forma que menciona.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 40.:

.....

IV - Polícia Penal.

....." (NR)

"Art. 41. *As Polícias Civil, Penal e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se à legislação especial, que definirá sua estrutura, competência, direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades, baseando-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.*

Parágrafo único. Aos policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros Militar e aos policiais penais, vítimas de acidentes em decorrência da atividade profissional de confronto, salvamento ou treinamento, será garantida pela administração pública estadual, a cobertura integral das despesas hospitalares e do tratamento médico necessário para o restabelecimento da saúde."(NR)

Art. 2º Acrescenta-se à Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul a Seção V ao Capítulo II do Título III, com os seguintes dispositivos, abaixo indicados:

"Seção V
Da Polícia Penal" (NR)

"Art. 51-A. *À Polícia Penal, dirigida por um policial penal, sob o comando da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e subordinada ao Governador do Estado, cabe a segurança dos Estabelecimentos Penais.*

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros." (NR)

Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal estadual será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários, nos termos da Lei.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2021.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Deputado HERCULANO BORGES
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 01/22

Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo aos profissionais das Engenharias - Eng. José Francisco de Lima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam criados a Medalha e o Diploma de Honra Ao Mérito Legislativo aos profissionais das Engenharias - Eng. José Francisco de Lima.

Art. 2º A honraria a que se refere o artigo anterior será conferida anualmente no mês de dezembro em alusão ao dia do Engenheiro, que é todo dia 10 de dezembro, visando homenagear os profissionais das engenharias que se destacaram em Mato Grosso do Sul ao prestarem relevantes serviços ao Estado.

Parágrafo único. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a concessão da honraria prevista nesta Resolução.

Art. 3º As honrarias instituídas por esta Resolução serão entregues em Sessão Solene realizada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul especificamente para comemoração do evento.

Parágrafo único. A Sessão Solene poderá ser realizada na forma presencial ou havendo a necessidade, na forma online em plataforma a ser disponibilizada pela Assessoria de Comunicação desta Casa Legislativa.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora, através de ato específico para tal fim, determinar o modelo e demais características da medalha e do diploma instituídos.

Art. 5º As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul acerca da data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2022.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Deputado HERCULANO BORGES
2º Secretário

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/02/2022 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.

REDAÇÃO FINAL

- 1 – [Projeto de Lei nº 354/2021](#)
Processo nº 520/2021

Deputado EVANDER VENDRAMINI - Denomina “Dalci Vicente Sebben” a Rodovia MS 423, no trecho que se inicia no entroncamento da Rodovia MS 228, no município de Corumbá-MS, até o entroncamento com a BR 163, no município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

1ª DISCUSSÃO

- 2 – [Projeto de Lei nº 414/2021](#)
Processo nº 584/2021

Deputado ANTÔNIO VAZ - Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- 3 – [Projeto de Lei nº 419/2021](#)
Processo nº 590/2021

Deputado MARÇAL FILHO - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a “Semana Estadual da Conscientização sobre a Esquizofrenia” e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/03/2022 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 – [Projeto de Lei nº 012/2022](#)
Processo nº 014/2022

Deputado PAULO DUARTE - Denomina Sr. Alvorindo Ravagnani Júnior a ponte sobre o córrego Prosa, na altura do lago NA117, localizada no Parque das Nações Indígenas, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1ª DISCUSSÃO

- 2 – [Projeto de Lei nº 11/2022](#)
Processo nº 12/2022

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 04/2022 - Autoriza a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) a doar com encargo os imóveis que especifica ao Município de Paranaíba-MS, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- 3 – [Projeto de Lei nº 015/2022](#)
Processo nº 017/2022

Deputado MARÇAL FILHO - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a “Semana de Informação, Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MATÉRIA APRECIADA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/02/2022

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 – [Projeto de Resolução nº 072/2021](#)
Processo nº 444/2021

Deputado RENATO CÂMARA - Cria a Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo aos profissionais das Engenharias - Eng. José Francisco de Lima.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

Requerimento				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00311/2022	Renato Câmara	Âmbito Estadual	Requer a criação da Frente Parlamentar da Avicultura.
2	00288/2022	Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Requerimento solicitando a retirada do projeto 0401/2021, que "estabelece medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nas festas populares e no Carnaval no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul".

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00298/2022	Felipe Orro	Coxim, Figueirão	Solicita viabilização do cascalhamento, em caráter de urgência, da rodovia MS-223, no trecho que interliga o distrito de Jauru, município de Coxim/MS, até o córrego da fazenda Santo Antonio, no município de Figueirão/MS.
2	00310/2022	Zé Teixeira	Dourados	Solicita ação conjunta na alocação de recursos da União e gestões visando, em regime de urgência, obras de reforma geral das instalações e manutenção de aparelhos e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde "Motohide Hiraishi Maracanã", "Takeo Takimoto Ouro Verde" e "Bianor Alves da Silva Seleta", as quais se encontram em situação de abandono, localizadas no município de Dourados.
3	00286/2022	Barbosinha	Âmbito Estadual	Solicita que, nas contas que cumulam a cobrança da taxa de lixo com a cobrança referente ao consumo de água, sejam separadas as cobranças, de forma que o consumidor possa adimplir apenas uma delas, caso não tenha recursos suficientes.
4	00291/2022	Herculano Borges	Campo Grande	Solicita que seja realizada a implantação de redutor de velocidade (quebramolas) na Rua Áurea, próximo ao nº 27, no bairro Vila Sobrinho, nesta Capital.
5	00295/2022	Zé Teixeira	Dourados	Solicita destinação de recursos da União a serem investidos na construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, para atender os moradores do Conjunto Habitacional Honório Almirão (Residencial Guassu), no município de Dourados.
6	00296/2022	Zé Teixeira	Âmbito Estadual	Solicita estudos e providências no sentido de que seja criado o "Programa RECOMEÇAR", destinado a apoiar mulheres vítimas de violência doméstica, comprovadamente residentes no Estado e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, atendidas por medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), e/ou em consequência de ações de violência que estejam colocando em risco a sua vida, com a concessão de auxílio financeiro temporário no valor de 1 (um) salário mínimo mensal pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por apenas uma vez por igual período.
7	00302/2022	Renato Câmara	Ivinhema	Solicita o aumento de efetivo da Polícia Civil no Município de Ivinhema.
8	00307/2022	Lídio Lopes	Tacuru	Solicita instalação de redutores de velocidade eletrônicos na Rodovia MS 295, trevo da Vale, que dá acesso aos assentamentos Vitória da Fronteira, Água Viva e Aldeia Jaguapiré, no município de Tacuru/MS.
9	00316/2022	Mara Caseiro	Iguatemi	Solicita aumento do número de efetivo policial para a Polícia Militar do município de Iguatemi/MS.
10	00293/2022	Mara Caseiro	Caarapó	Solicita construção de um parque infantil feito de polietileno no Estádio Municipal Carecão, no município de Caarapó/MS.
11	00303/2022	Renato Câmara	Dourados	Solicita viabilização de equipamentos médicos para atender a Fundação de Serviços de Saúde de Dourados - FUNSAUD, em Dourados/MS.
12	00305/2022	Barbosinha	Sonora	Solicita destinação de uma viatura blindada para atender a Polícia Militar de Sonora/MS.

13	00306/2022	Lidio Lopes	Tacuru	Solicita implantação de dois redutores de velocidade eletrônicos na rodovia MS 160, no trecho do perímetro urbano de Tacuru/MS, situado entre a MS 295, até as imediações da Praça do Tereré, e o Centro Poliesportivo, bem como instalação de placas indicativas e sinalizações horizontal e vertical, para reduzir a velocidade de tráfego dos veículos no Município de Tacuru/MS.
14	00309/2022	Zé Teixeira	Dourados	Solicita aumento do efetivo, bem como destinação de uma viatura blindada, para atender o 2º GPM da Polícia Militar, no distrito de Itahum, município de Dourados.
15	00287/2022	Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita recuperação asfáltica da Rua Barão do Rio Branco, em frente ao nº 1624, no centro de Campo Grande.
16	00290/2022	Herculano Borges	Campo Grande	Solicita equipe para verificar buraco em gramado de calçada localizada na Rua Pernambuco, nº 921, bairro São Francisco, nesta Capital.
17	00297/2022	Jamilson Name	Jaraguari	Solicita instalação de uma torre de captação de sinal de telefonia móvel (ERB), ou de antenas de repetição, na região dos assentamentos Vale Verde e Santa Rosa, no município de Jaraguari /MS.
18	00300/2022	Barbosinha	Ladário	Solicita destinação de uma viatura e pistolas 9mm para atender a Delegacia de Polícia Civil de Ladário/MS.
19	00301/2022	Barbosinha	Sonora	Solicita destinação de uma viatura blindada para atender a Delegacia de Polícia Civil de Sonora/MS.
20	00304/2022	Barbosinha	Porto Murtinho	Solicita destinação de uma viatura para atender a Delegacia de Polícia Civil de Porto Murtinho/MS.
21	00313/2022	Antonio Vaz	Ladário	Solicita recomposição asfáltica com execução de tapa-buraco no município de Ladário/MS
22	00314/2022	Amarildo Cruz	Campo Grande	Solicita limpeza da Rua Udinese, em toda sua extensão (remoção de mato, lixo e entulhos), no bairro Vila Planalto, nesta Capital.
23	00317/2022	Mara Caseiro	Naviraí	Solicita recuperação do pavimento asfáltico e sinalização horizontal e vertical da MS 141, especialmente no trecho de aproximadamente 110 km (cento e dez quilômetros) localizado entre os municípios de Naviraí e Ivinhema.
24	00247/2022	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicita o não fechamento e a conclusão da construção de escola no bairro Celina Jalad.
25	00198/2022	Pedro Kemp	Campo Grande	Solicita recuperação do asfalto da Rua Ouro Negro, bairro Jardim Jockey Clube.
26	00199/2022	Mara Caseiro	Âmbito Estadual	Solicita que, no processo de relicitação da BR 163, em andamento, seja obrigatoriamente incluída a duplicação do trecho compreendido entre os municípios de Eldorado e Mundo Novo.
27	00201/2022	Mara Caseiro	Âmbito Estadual	Solicita que sejam adotadas providências emergenciais para manutenção da BR-163 no trecho compreendido entre os municípios de Eldorado e Mundo Novo.

Moções de Congratulação

Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	00312/2022	Felipe Orro	Âmbito Estadual	Ao Investidgador de Polícia Sr. Alexandre Barbosa, estendida aos demais membros da "Chapa 1", pela eleição no último mês de outubro para estarem à frente da Direção do Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul – SINPOL.
2	00289/2022	Herculano Borges	Campo Grande	Parabenizo o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da OAB/MS, Dr. MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA, pela realização da cartilha virtual "A criança e o adolescente - Uma questão de direito".
3	00200/2022	Mara Caseiro	Âmbito Estadual	A todos os componentes da Banda Municipal de Angélica/MS, pela conquista do 1º lugar no II Conesul (Concurso Estados do Sul de Bandas e Fanfarras) no município de Porto Belo, Santa Catarina.

Moção de Pesar

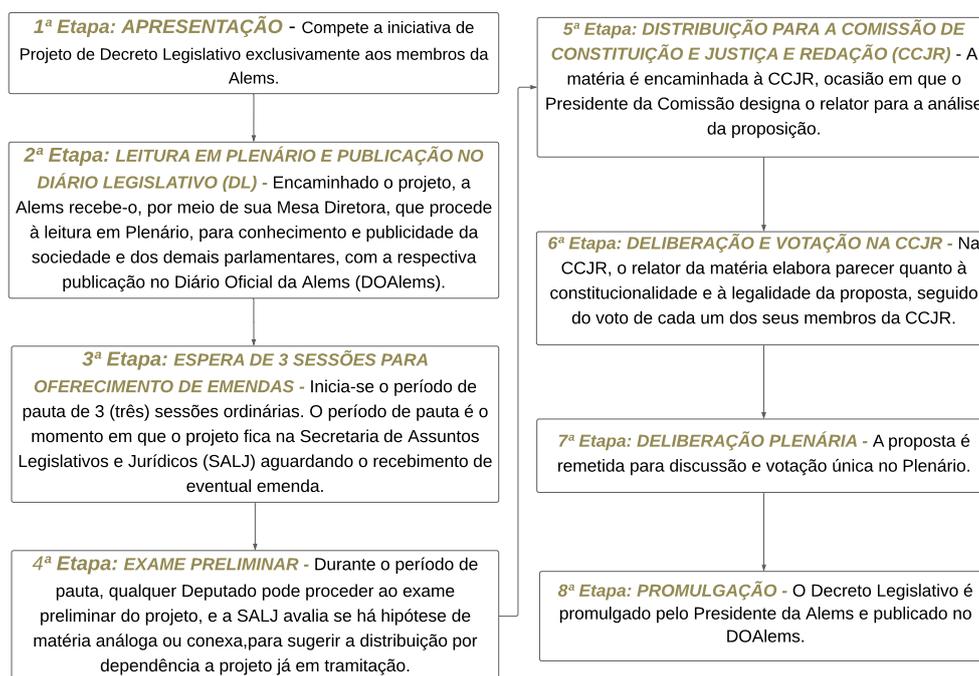
Nº	Deputado	Resumo
1	Felipe Orro	Em razão do falecimento do Senhor Eurides Constantes.

PROCESSO LEGISLATIVO

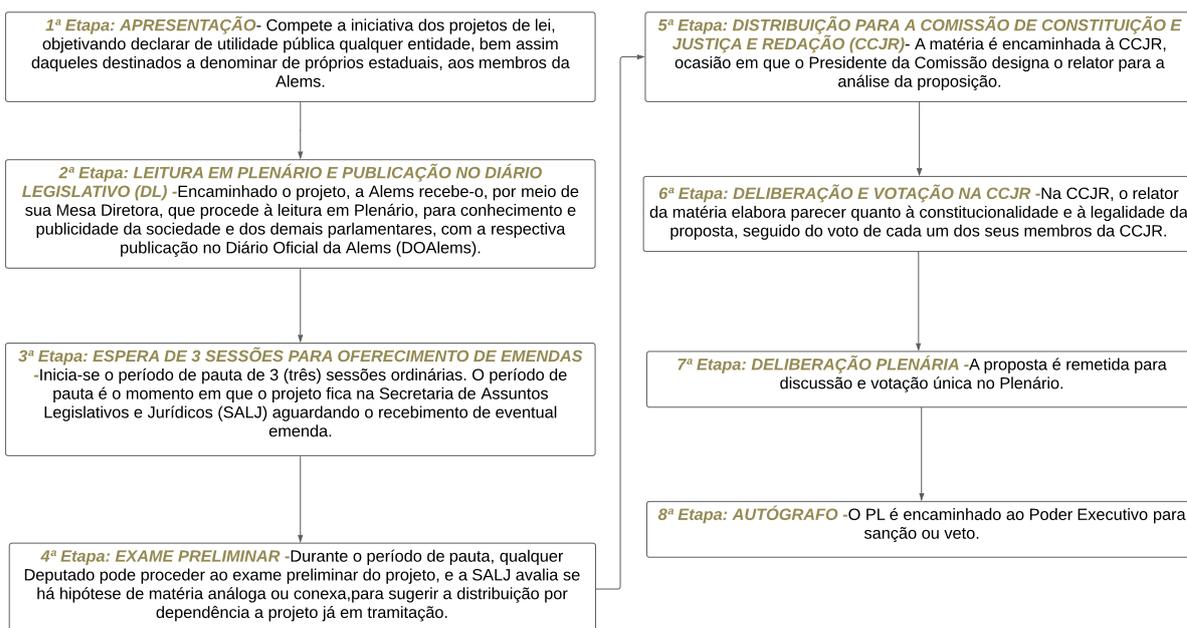
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



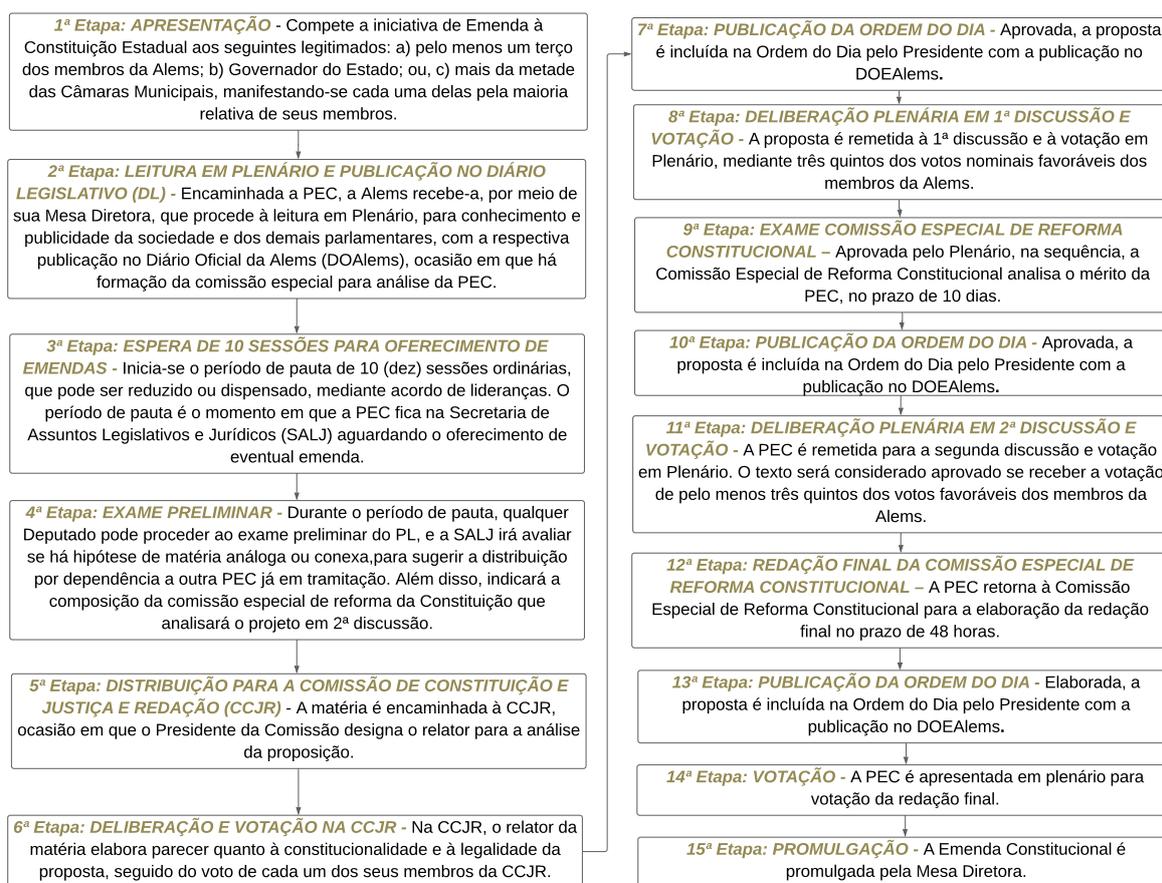
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado LUCAS DE LIMA
Projeto de Lei nº 032/2022
Processo nº 037/2022

Institui a "Campanha de Conscientização contra a Automedicação em Animal".

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, a "Campanha de Conscientização contra a Automedicação em Animais", com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem seus animais ao veterinário regularmente, e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha:

I – a divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo essa uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte do animal;

II – o incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;

III – o combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem

a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2022.

LUCAS DE LIMA
 Deputado Estadual -SD

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir Campanha de Conscientização contra a Automedicação em Animais e tem por finalidade, a de informar a população sobre os perigos dessa prática, além de estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente, bem como combater a propagação de informações falsas disponibilizadas na internet e nas redes sociais como um todo.

Se a automedicação é algo extremamente perigoso para os humanos, é ainda maior quando se trata de animais. Cuidar de um animal não é fácil, principalmente nos momentos em que estão doentes. Por estar consciente da necessidade e relevância dessas medidas é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem.

O uso indevido de medicamentos pode levar o animal a um quadro de intoxicação, mascarar os sinais clínicos de uma enfermidade mais grave ou ainda piorar o estado do animal, podendo em determinados casos levá-lo à morte.

Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente, é possível que a automedicação provoque consequências danosas ao animal.

Diante do exposto, enquanto Parlamentar e defensor dos Direitos dos animais, rogo aos nobres pares os votos necessários para a aprovação do presente projeto.

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 033/2022
Processo nº 038/2022

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui-se o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), destinado ao fortalecimento da interação entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

§ 2º Podem integrar o PROP-MS a alienação do controle de empresas estatais que, para fins desta Lei, considera-se a alienação pelo Estado de direitos que lhe assegurem, diretamente ou por meio de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

Art. 2º São objetivos do PROP-MS:

I - ampliar as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Estado;

II - garantir a expansão da infraestrutura pública, com qualidade, eficiência e tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica;

V - garantir os direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

VI - promover a universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

VII - observar, sempre que possível, como critérios na tomada de decisões os seguintes fatores:

a) ambientais, tais como, o uso sustentável de recursos naturais, a redução de emissões de gases de efeito estufa, a eficiência energética, a redução da poluição e a gestão eficiente de resíduos e efluentes;

b) sociais, tais como, políticas e relações de trabalho, inclusão e diversidade, direitos humanos e relações com comunidades;

c) de governança, tais como, diversidade na composição dos órgãos diretivos dos parceiros privados, ética, transparência, privacidade e proteção de dados;

VIII - reordenar a posição estratégica do Estado e promover a alienação do controle de empresas estatais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS (CGP)

Art. 3º Cria-se o Conselho Gestor de Parcerias do PROP-MS (CGP), integrado pelo Procurador-Geral do Estado, Secretário Especial de Parcerias Estratégicas, Secretários de Estado responsáveis pelo planejamento, gestão financeira, desenvolvimento econômico e infraestrutura do Estado e por dois membros de livre indicação do Governador.

§ 1º O presidente e os membros do CGP serão designados por ato do Governador.

§ 2º Os membros de livre indicação só serão convocados e só terão direito de voto quando o objeto da deliberação do CGP envolver a alienação do controle de empresa estatal.

§ 3º As deliberações do CGP serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º Poderão representar os membros do CGP, nas suas ausências ou nos seus impedimentos, os seus suplentes designados por ato do Governador para assumir as prerrogativas do titular.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CGP, na condição de membros eventuais, com direito à voz, os demais titulares de órgãos e de entidades da Administração Estadual que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão do vínculo temático com seu objeto, bem como o representante do Poder Executivo Municipal, quando a parceria envolver município do Estado.

§ 6º Ao membro do CGP é vedado:

I - exercer o direito de voz e de voto em qualquer ato ou matéria objeto do contrato de parceria em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGP de seu impedimento e de fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre o processo envolvendo contrato de parceria, ainda não divulgada, para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º A participação no CGP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º As atas das reuniões serão disponibilizadas em sítio eletrônico.

Art. 4º São atribuições do CGP:

I - aprovar o Plano Estadual de Parcerias, que deverá ser atualizado anualmente, definindo suas prioridades;

II - acompanhar a execução do Plano Estadual de Parcerias, sem prejuízo das competências correlatas dos órgãos e entidades da Administração Estadual e das Agências Reguladoras;

III - aprovar os projetos que envolvam contratos de parceria, bem como de modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal, podendo estabelecer recomendações à sua estruturação final;

IV - aprovar as minutas de edital de licitação e de contrato de parceria, bem como da modelagem no caso de alienação do controle de empresa estatal;

V - propor a fixação de diretrizes para o PROP-MS;

VI - editar o seu regimento interno;

VII - expedir as deliberações necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO III DO ESCRITÓRIO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS (EPE)

Art. 5º Fica reestruturado o Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE) como órgão de regime especial, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela coordenação das ações de governo e pelo planejamento estratégico, ao qual compete:

I - formular diretrizes e elaborar perfis, estudos e diagnósticos para o desenvolvimento da carteira de projetos de parceria do Estado, bem como de modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal;

II - atuar como interlocutor oficial do Estado na captação de recursos perante os organismos multilaterais, agências bilaterais de crédito e instituições financeiras;

III - intermediar a celebração e coordenar, operacionalmente, os acordos de empréstimo e de cooperação técnica perante os organismos multilaterais, agências bilaterais de crédito e instituições financeiras, para a obtenção de recursos relativos a programas e a projetos estratégicos;

IV - estabelecer intercâmbio com instituições nacionais e internacionais, com entidades representativas da iniciativa privada e com organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Estado;

V - avaliar a performance da carteira de projetos e, se necessário, recomendar medidas que conduzam ao seu melhor desempenho;

VI - formular diretrizes, elaborar planos e executar atividades operacionais e de coordenação de projetos de parceria, bem como aprimorar as etapas e as regras de governança para o acompanhamento e execução de contratos de parceria e de modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal;

VII - promover e gerenciar a rede de projetos de parceria no âmbito do Estado;

VIII - receber, processar, tramitar, analisar e avaliar Manifestações de Interesse Privado (MIP), cujo escopo consista na realização de projetos e parcerias com o Estado, independentemente do seu objeto ou conformação jurídica;

IX - lançar, conduzir, processar, tramitar, analisar e avaliar Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI) para o desenvolvimento de projetos e parcerias entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada;

X - desenvolver, modelar e estruturar projetos, estudos, investigações e detalhamentos, com ou sem o apoio da iniciativa privada ou de outros órgãos e entidades estaduais, para a celebração de contratos de parceria e para a modelagem que envolva a alienação do controle de empresa estatal, podendo:

a) constituir grupos de trabalho para desenvolvimento, modelagem, estruturação e análise da vantajosidade dos projetos;

b) indicar a necessidade de ter o apoio de consultorias especializadas para estudos de estruturação e desenvolvimento dos projetos de parceria;

XI - coordenar o planejamento, a estruturação e o lançamento dos processos licitatórios para a celebração

de contratos de parceria, bem como dos procedimentos para alienação do controle de empresa estatal;

XII - auxiliar no planejamento dos compromissos assumidos pelo Estado para o desenvolvimento de parcerias com a iniciativa privada e na análise das condições orçamentárias e fiscais para o seu desenvolvimento;

XIII - realizar audiências e consultas públicas, bem como rodadas de apresentação dos projetos e mapeamento de potenciais interessados na realização de parcerias com o Estado;

XIV - promover reuniões de sondagem de mercado com interessados nos projetos de parceria do Estado de Mato Grosso do Sul, em qualquer de suas fases de desenvolvimento;

XV - auxiliar órgãos e entidades estaduais na gestão dos contratos de parceria e nas modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal, fornecendo subsídios, auxílio técnico e de pessoal, e apoiando-os na tomada de decisões, na fiscalização, na verificação independente, no desenvolvimento de ferramentas de gestão contratual, nos processos de verificação e de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro e quaisquer outras atividades necessárias para a adequada execução contratual;

XVI - sugerir a constituição de comissões de acompanhamento da execução do contrato, composta por representantes dos órgãos ou das entidades envolvidos nas atividades de gestão contratual;

XVII - auxiliar os órgãos ou as entidades responsáveis pela implementação dos projetos em processos administrativos de aplicação de penalidades e de término antecipado dos contratos de parceria, fornecendo subsídios, auxílio técnico e de pessoal para o cálculo de indenizações, acionamento de seguros e garantias, reversão de bens e ativos, dentre outras atividades relacionadas ao tema;

XVIII - fornecer subsídios e auxiliar o Governador e as demais autoridades estaduais na tomada de decisões quanto à inclusão e à priorização de projetos no PROP-MS, à obtenção de financiamentos e de investimentos públicos ou privados em infraestrutura e ao desenvolvimento de iniciativas relacionadas aos contratos de parceria;

XIX - firmar termos de cooperação, fornecer subsídios e trocas de informação com outros programas federais, estaduais ou municipais de parcerias ou desestatização, buscando promover o intercâmbio de dados, experiências e informações para o fortalecimento institucional dos programas de parcerias e para o desenvolvimento de projetos, podendo envolver, inclusive, a capacitação de servidores, a realização de treinamentos, o compartilhamento oneroso ou gratuito de projetos e o auxílio técnico e operacional para a formulação, a implantação e a gestão de projetos de infraestrutura ou de interesse público;

XX - atuar em outras iniciativas correlatas às suas finalidades institucionais.

§ 1º O EPE, os órgãos e as entidades finalísticas responsáveis pelo projeto poderão se utilizar de suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por eles selecionados em processo de inexigibilidade, sendo facultada sua seleção entre potenciais interessados, incluídos em lista de três ou mais, que atendam a requisitos adequados de habilitação e que, em função de suas qualidades ou atuação anterior, tenham condições de estabelecer relação de confiança com os órgãos e as entidades contratantes.

§ 2º Para fins do procedimento de que trata o § 1º deste artigo, as propostas devem ser analisadas com base em juízo técnico-discricionário motivado, de modo a assegurar serviços confiáveis, de elevada qualidade, a preços compatíveis e em prazos adequados.

§ 3º É permitido aos órgãos e às entidades finalísticas solicitar à autoridade pública competente a cessão de servidores públicos, no intuito de desenvolver atividades técnicas na estruturação, na análise e na avaliação de estudos e projetos.

Art. 6º Autoriza-se o Poder Executivo a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, para desempenhar especificamente as atribuições desenvolvidas pelo EPE, cabendo ao Estado editar normativos que permitam sua constituição e seu pleno funcionamento.

Art. 7º O EPE será dirigido pelo Secretário Especial de Parcerias Estratégicas, nomeado pelo Governador, podendo organizar-se, no mínimo, por meio de diretorias e de coordenadorias internas.

§ 1º As diretorias devem ser preferencialmente temáticas, estruturadas da seguinte forma:

I - Diretoria de Estruturação de Contratos e Arranjos Institucionais, responsável pela modelagem jurídica e institucional dos projetos, bem como pelo apoio ao processo licitatório e à execução contratual a cargo do órgão ou da entidade finalística;

II - Diretoria Econômico-Financeira, responsável pela análise de viabilidade e de custo-benefício e pela estruturação regulatória e econômico-financeira dos projetos, bem como pelo apoio à execução contratual a cargo do órgão ou da entidade finalística;

III - Diretoria Técnico-Operacional, responsável pela estruturação técnica e operacional dos projetos e pelo acompanhamento dos contratos de parceria quanto ao cumprimento das normas e das melhores práticas, em aspectos ambientais, sociais e de engenharia;

IV - Coordenadoria de Captação de Recursos, responsável por intermediar e coordenar os acordos de empréstimo e de cooperação técnica, para a captação de recursos relativos a programas e a projetos de investimentos estratégicos;

V - Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico dos assuntos de competência do EPE, dentre eles a elaboração de pareceres em consultas relativas às parcerias estratégicas e em processos licitatórios, na forma do regulamento.

§ 3º A estrutura administrativa do EPE será regulamentada por decreto, mediante proposta do Secretário Especial do EPE.

Art. 8º O servidor designado para exercer as funções de diretor e de coordenador poderá ocupar, respectivamente, os cargos de Assessoramento Superior e Direção Superior Especial, nos termos da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 9º Ficam criadas Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento (FDA) para o desempenho de atividades de liderança inerentes às competências do EPE, cujo quantitativo é o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 1º A retribuição, de natureza indenizatória, pelo exercício de função gratificada prevista para o EPE corresponderá ao percentual de 60% calculado sobre o valor do vencimento, acrescido da gratificação de representação, dos Cargos em Comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento previstos no Anexo II da Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações, conforme correlação estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 2º A função gratificada será exercida por servidor efetivo do Poder Executivo Estadual, o qual deverá atender aos requisitos de formação e habilidades profissionais previstos em regulamento, mediante proposta do Secretário Especial do EPE.

§ 3º A designação de que trata o § 2º deste artigo poderá recair sobre servidor efetivo pertencente aos quadros de outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, sem qualquer prejuízo de seu vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ESTADUAL DE PARCERIAS

Art. 10. O Plano Estadual de Parcerias, a ser anualmente elaborado pelo EPE e submetido para aprovação pelo CGP, indicará as áreas de interesse em parcerias estratégicas e os projetos de parceria a serem estruturados pelo Estado no período, bem como as modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal.

§ 1º O órgão ou a entidade interessada em celebrar ou em efetivar projeto de parceria encaminhará solicitação ao EPE, contendo:

I - descrição do objeto da parceria e sua relevância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Estado;

II - identificação do problema ou da demanda,

com as respectivas propostas de solução e de benefícios do projeto, além dos objetivos e das metas a serem alcançadas;

III - quando possível, a indicação da modalidade de contratação e o prazo contratual, bem como a estimativa de investimento e o prazo para implantação.

§ 2º O interessado em apresentar, às suas expensas, estudos de pré-viabilidade, investigações e demais levantamentos, poderá encaminhar projeto à apreciação do EPE, na forma estabelecida em decreto.

§ 3º Qualquer órgão ou entidade do Estado poderá encaminhar solicitação ao EPE para que avalie a realização de PMI ou a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos técnicos necessários à estruturação de projeto de seu interesse.

§ 4º Fica assegurada a possibilidade de o EPE, de livre iniciativa, realizar estudos de pré-viabilidade e propor a realização de projetos de parceria a órgão ou a entidade do Estado com o qual guarde compatibilidade temática.

§ 5º Evidenciada a pré-viabilidade, interesse público e a modalidade contratual mais adequada ao projeto, poderá o EPE incluí-lo na proposta do Plano Estadual de Parcerias a ser encaminhada ao CGP.

§ 6º O Plano Estadual de Parcerias poderá ser alterado a qualquer tempo, cabendo ao EPE, se entender pertinente, propor ao CGP a inclusão de novos projetos para estruturação.

Art. 11. Recebida a proposta do Plano Estadual de Parcerias, o CGP deliberará sobre a aprovação ou a rejeição das propostas.

§ 1º Compete ao EPE emitir as seguintes justificativas técnicas, que serão referendadas pelo CGP:

I - justificativa do projeto, considerando a relevância social ou o interesse estratégico para o desenvolvimento do Estado, com base nos dados fornecidos na solicitação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 desta Lei;

II - justificativa técnica sobre a capacidade pública de pagamento para realização do projeto, quando for exigida, com base em dados fornecidos pela Secretaria responsável pela gestão financeira do Estado;

III - justificativa técnica sobre a compatibilidade do projeto com o Plano Estratégico de Desenvolvimento, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com base em dados fornecidos pela Secretaria responsável pelo planejamento.

§ 2º O CGP poderá solicitar informações complementares de outros órgãos e entidades estaduais.

Art. 12. O Plano Estadual de Parcerias poderá contemplar projetos municipais no PROP-MS com o objetivo de potencializar ações de interesse público mútuo local e estadual,

autorizada a atuação do EPE para esta finalidade.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCERIA

Art. 13. Os projetos de parceria aprovados pelo CGP e incluídos no Plano Estadual de Parcerias deverão ser objeto de estudos, levantamentos e análises técnicas pelo EPE que demonstrem, no mínimo:

I - o efetivo interesse público e o caráter prioritário do projeto de parceria, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - a efetividade do indicador de desempenho a ser adotado, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VI - as metas e os resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução, bem como a indicação dos critérios de avaliação a serem utilizados;

VII - a adequação com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando cabível.

§ 1º Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentam os estudos técnicos de que trata esta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o interesse público justifique a manutenção do sigilo de documento, por ato fundamentado do Secretário Especial de Parcerias Estratégicas.

§ 2º O Secretário Especial de Parcerias Estratégicas poderá expedir instrução normativa especificando os requisitos e os critérios a serem adotados nos estudos, nos levantamentos e nas análises técnicas dos projetos, bem como solicitar informações complementares aos órgãos e às entidades estaduais.

Art. 14. Fica autorizada a constituição de grupos técnicos de trabalho, designados pelo CGP, mediante deliberação de pessoal, compostos por membros do EPE e de outros órgãos ou entidades estaduais com os quais o projeto de parceria possua vínculo temático.

§ 1º A coordenação dos grupos técnicos de

trabalho de que trata o caput caberá ao membro indicado pelo EPE.

§ 2º Os grupos técnicos de trabalho poderão:

I - debater e estruturar conjuntamente os projetos;

II - promover a realização e a avaliação conjunta de estudos, levantamentos e análises referentes aos projetos;

III - acompanhar a elaboração do edital, do contrato e dos demais documentos essenciais à proposição da parceria, nos termos desta Lei e das normas vigentes.

Art. 15. Os estudos técnicos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados às parcerias de que trata esta Lei poderão ser obtidos por meio de autorização à pessoa física ou jurídica de direito privado, nos termos do regulamento específico.

§ 1º Compete ao EPE centralizar as atividades referentes à proposição, à gestão, à avaliação e ao recebimento de estudos técnicos realizados por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e à Manifestação de Interesse Privado (MIP).

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA

Art. 16. Aprovada a inclusão do projeto no Plano Estadual de Parcerias e realizados os estudos necessários, o órgão ou a entidade responsável pela implementação da parceria dará início ao procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A autorização do CGP para abertura de licitação será tomada com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado sobre as minutas de edital e de contrato e em estudo que demonstre:

I - a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem sua vantajosidade;

II - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria, quando cabível;

III - a declaração do ordenador da despesa, de cada órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, de que as obrigações contraídas pela Administração Pública Estadual no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual, quando cabível;

IV - o cumprimento do limite estabelecido pela União para a concessão de garantias e a realização de

transferências voluntárias, nos termos da lei federal, quando cabível.

§ 2º Para efeito do atendimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de justificativa de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, se assim o for exigido, conforme a classificação contábil da despesa.

§ 3º A justificativa exigida no § 2º deste artigo conterá as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º A deliberação do CGP, que autorizar a abertura da licitação, deverá ser ratificada por ato do Governador.

§ 5º A Comissão Especial de Licitação (CEL), a ser criada pelo órgão ou pela entidade responsável pelo projeto inserido no âmbito do PROP-MS, contará com pelo menos um membro designado pelo EPE, o qual exercerá a presidência da CEL.

§ 6º Os atos de homologação do processo licitatório e de adjudicação do seu objeto são de competência do órgão ou da entidade responsável pela implementação da parceria.

§ 7º Quando a assinatura do contrato ocorrer após 24 (vinte e quatro) meses da publicação do edital, o início de sua execução estará condicionada à atualização dos estudos e às demonstrações de que trata este artigo.

§ 8º Caberá ao EPE a condução dos diálogos com a iniciativa privada nas licitações realizadas na modalidade diálogo competitivo.

Art. 17. Após aprovada a modelagem preliminar da parceria pelo CGP, as minutas de edital e de contrato deverão ser submetidas à consulta pública, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, fixando prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 15 (quinze) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Parágrafo único. Poderá ser realizada audiência pública, no formato presencial ou virtual.

Art. 18. A abertura de processo licitatório está condicionada à licença ambiental ou à expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato assim exigir.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente aos projetos incluídos no Plano Estadual de Parcerias.

Art. 19. No processo licitatório, as fases de julgamento e habilitação deverão seguir, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou do oferecimento de lances, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação do licitante classificado em 1º (primeiro) lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 20. O edital deverá conter a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, bem como previsões e flexibilizações sobre eventuais nulidades.

Art. 21. O contrato de parceria somente poderá ser celebrado após prévia licitação na modalidade de concorrência ou de diálogo competitivo.

Art. 22. O contrato de parceria será firmado:

I - pelo órgão ou pela entidade finalística que a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou dos serviços objeto da contratação;

II - pelos municípios.

Art. 23. O contrato de parceria poderá prever, conforme o caso, encargos, ônus ou outra denominação que vier a ser adotada, vinculada às atividades relacionadas ao projeto, cuja obrigação de pagamento caberá ao contratado, na forma de valores a serem destinados:

I - à agência reguladora;

II - ao EPE;

III - a outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo, bem como sua forma de reajuste, deverão estar descritos no edital e no contrato.

Art. 24. Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Estado, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato poderá prever que:

I - o débito será acrescido de multa de até 2% (dois por cento), juros e correção monetária, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Art. 25. As despesas relativas aos contratos inseridos no PROP-MS serão classificadas conforme as disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), inclusive quanto ao caráter obrigatório e continuado das despesas, e constarão nos Relatórios de Gestão Fiscal do Estado.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado responsável pela gestão financeira exercer o controle fiscal dos contratos a serem celebrados.

§ 2º Serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal os contratos de que trata o caput deste artigo, os quais estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos na legislação.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 26. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ficam autorizados a participar do Fundo Garantidor de Parcerias (FGP), que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Os municípios do Estado poderão participar do FGP nos termos previstos no estatuto e no regulamento.

§ 2º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, e ficará sujeito a direitos e a obrigações próprios.

§ 3º O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e de direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 4º Os bens e os direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 5º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações, ou outros direitos

com valor patrimonial.

§ 6º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e os direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do FGP, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º A integralização com bens a que se refere o § 5º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Governador, por proposta do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 8º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 9º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade.

Art. 27. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição devidamente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo autorizada a contratação de terceiro, empresa ou companhia especializada para a prestação de tais serviços.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembleia dos cotistas.

§ 2º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 28. O estatuto e o regulamento do FGP devem dispor sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com o agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou a posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e de direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contragarantias a seguradoras, a instituições financeiras e a organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento;

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 40 (quarenta) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 5º Em caso de acionamento do FGP, o parceiro público deverá recompor sua participação no fundo de forma a restabelecer a garantia fixada no contrato de parceria.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e os direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota do Estado para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data de vencimento, implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 deste artigo ou que rejeitar fatura sem motivação será

responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 29. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer um deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondentes ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 30. A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO ESTADUAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 31. Fica criado o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público nos contratos decorrentes do PROP-MS.

§ 1º Os recursos do FEGAP também poderão ser destinados a aquisição de cotas em fundos de natureza privada que tenham por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul em contratos de parceria.

§ 2º O FEGAP é vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV).

Art. 32. Constituem fontes de recursos do FEGAP:

I - os recursos oriundos do pagamento de outorgas fixas ou variáveis previstas nas licitações e nos contratos decorrente do PROP-MS;

II - os recursos provenientes do compartilhamento de receitas acessórias ou extraordinárias previstas nos contratos de parceria de que trata esta Lei;

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado;

V - os recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) que lhe forem destinados pelo Estado;

VI - os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que lhe forem destinados pelo Estado;

VII - as rendas provenientes de aplicações de seus recursos no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 33. Os recursos de que trata o art. 31 desta Lei serão depositados em conta bancária, de instituições financeiras oficiais com agência no Estado.

Art. 34. O FEGAP terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Estado.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e a análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 35. A aplicação dos recursos do FEGAP será realizada por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, obedecendo às normas e aos instrumentos utilizados na Administração Pública Estadual, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 36. Os recursos de que trata o art. 32 desta Lei serão apropriados e executados em observância ao disposto no § 2º do art. 11 da Lei Estadual nº 5.694, de 22 de julho de 2021.

Art. 37. Aprova-se o orçamento do FEGAP, para o exercício financeiro de 2022, nos termos dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 38. Autoriza-se o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento, no limite de R\$ 7.788.300,00 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), destinado à implementação do FEGAP.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 39. Os órgãos e as entidades finalísticas responsáveis pela gestão e pela fiscalização dos contratos de parceria devem zelar pelo bom cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar ao EPE auxílio para avaliação sobre aspectos técnicos e econômico-financeiros relacionados à execução do contrato.

Art. 40. Os contratos de parceria poderão prever a contratação de verificadores independentes dentre os previamente credenciados na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, para subsidiar a gestão contratual e, entre atribuições na forma da lei e

do contrato, monitorar e aferir o desempenho do parceiro privado, auxiliar o Poder Concedente na fiscalização, dentre outras, e que estejam aptos a atuar com total imparcialidade e independência frente às partes.

Parágrafo único. O edital de licitação ou o contrato deverá indicar o prazo para contratação do verificador independente, assim como a parte responsável por sua contratação e remuneração.

Art. 41. Os órgãos e as entidades finalísticas responsáveis pela fiscalização dos contratos encaminharão ao CGP, com periodicidade anual, relatório circunstanciado sobre a execução dos contratos de parceria.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Para fins do disposto nesta Lei e em matérias de competência comum do Estado e dos municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, fica autorizada a gestão associada de obras e de serviços públicos, mediante consórcio, entre o Estado e os municípios interessados.

Parágrafo único. A formalização do consórcio público e do instrumento de parceria de que trata o caput deste artigo deverá especificar os direitos, os deveres e as garantias do Estado, dos municípios e do parceiro privado.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012; nº 1.776, de 30 de setembro de 1997; nº 1.070, de 10 de julho de 1990, e nº 1.666, de 23 de maio de 1996.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

Tabela de valores da Função Gratificada de Direção e Assessoramento (FDA) e quantitativos

Funções gratificadas (art. 8º)			% sobre o DCA - Anexo II da Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018.
Símbolo	Função	Quantidade	
FDA-1	Diretor	4	60% DCA-1
FDA-2	Coordenador	7	60% DCA-2
FDA-3	Gerente	10	60% DCA-3
FDA-4	Assessor	5	60% DCA-4

ANEXO II DA LEI Nº

ORÇAMENTO ANUAL 2022 - RECEITA

ÓRGÃO: 51906 - Fundo Estadual Garantidor de Parcerias - FEGAP

UNIDADE: 51906 - Fundo Estadual Garantidor de Parcerias - FEGAP

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF.ORÇ.	DESDOBRAMENTO	ORIGEM	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00.0000	Receitas Correntes	F			10.000
1300.00.00.0000	Receita Patrimonial	F		10.000	
1320.00.00.0000	Valores Mobiliários	F		10.000	
1321.00.00.0000	Juros e Correções Monetárias	F	10.000		
1321.01.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários	F	10.000		
1321.01.01.0000	Remuneração de Depósitos Bancários	F	10.000		
1321.01.01.0100	Remuneração de depósitos Bancários	F	10.000		
1321.01.01.0101	Remuneração de depósitos Bancários - Principal	F	10.000		
	TOTAL	F			10.000

ANEXO III DA LEI Nº

ORÇAMENTO ANUAL 2022 - DESPESA

ÓRGÃO: 51906 - Fundo Estadual Garantidor de Parcerias - FEGAP

UNIDADE: 51906 - Fundo Estadual Garantidor de Parcerias - FEGAP

ESPECIFICAÇÃO	FONTE	ESF. ORÇ	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	INVERSÕES FINANCEIRA
ADMINISTRAÇÃO									
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA									
PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA									
10.51906.04.123.2049.4259									
GESTÃO DAS GARANTIAS DOS PROJETOS DE PPP									
	100	F	7.778.300						7.778.300
	240	F	10.000						10.000
TOTAL	100	F	7.778.300						7.778.300
	240	F	10.000						10.000
FISCAL	100	F	7.778.300						7.778.300
	240	F	10.000						10.000
ATIVIDADE	100	F	7.778.300						7.778.300
	240	F	10.000						10.000
CAPITAL	100	F	7.778.300						7.778.300
	240	F	10.000						10.000

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 6/2022

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um novo marco legal de parcerias para o Estado de Mato Grosso do Sul, revendo e compilando leis esparsas e otimizando a regulamentação sobre o tema, de forma a tornar o programa estadual de parcerias ainda mais alinhado às melhores práticas e à legislação nacional aplicável.

A proposta tem o mérito de, formalmente, instituir o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS) com o objetivo de fortalecer a estruturação e a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização. A governança em torno da aprovação dos projetos e de seu acompanhamento é medida relevante para ampliar, com responsabilidade, as oportunidades de parceria com a iniciativa privada e viabilizar novos investimentos.

Neste sentido, é proposta a criação do Conselho Gestor de Parcerias do PROP-MS (CGP) integrado pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Secretário Especial de Parcerias Estratégicas e pelos Secretários de Estado responsáveis pelo planejamento, gestão financeira, desenvolvimento econômico e infraestrutura do Estado, bem como por dois membros de livre nomeação pelo Governador. O CGP, com instância de governança sobre os projetos de parceria, assume caráter de especial importância, na medida em que será sua responsabilidade deliberar sobre a aprovação anual do Plano Estadual de Parcerias, aprovar a modelagem dos projetos e das minutas de edital e de contrato de parcerias e alienação do controle acionário das estatais, bem como decidir sobre a autorização para a licitação estes projetos.

A proposta também reestrutura o Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE), vinculado à Secretaria de Estado responsável pela coordenação das ações de governo e pelo planejamento estratégico, transformando-o em órgão especial tendo como principal atribuição centralizar as ações relacionadas à estruturação e ao desenvolvimento das parcerias no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como atuar como interlocutor do Estado com o mercado, entes financiadores e outras Secretarias de Estado titulares de projetos. O EPE será dirigido pelo Secretário Especial de Parcerias Estratégicas, a ser nomeado pelo Governador.

Frisa-se, ainda, que a existência do Plano Estadual de Parcerias e a governança na tramitação e na estruturação das parcerias são elementos chaves para a

atração de novos investimentos ao Estado. Em razão disto, a proposta é que esta nova lei sirva como marco legal, no âmbito estadual, para a elaboração e a concretização de projetos de parceria entre o setor público e o privado.

Considerando que as normas previstas no projeto de lei em questão consolidam e modernizam as normas sobre licitações, concessões, parcerias público-privadas e alienação do controle acionário das empresas estatais, mostra-se necessária a revogação da atual legislação estadual sobre Licitações (Lei nº 1.070, de 10 de julho de 1990), Concessões (Lei nº 1.776, de 30 de setembro de 1997), PPPs (Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012), bem como da lei que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (Lei nº 1.666, de 23 de maio de 1996).

A proposta de lei, além de incorporar as inovações que vem sendo discutidas no âmbito da reformulação das leis federais sobre o tema, também reflete em seu texto as melhores práticas nacionais e internacionais na área, propiciando a modernização e a reestruturação da governança destinada à formatação e à gestão dos projetos de infraestrutura no Estado. A revogação das leis citadas e a uniformização e centralização dos conceitos têm o objetivo de garantir racionalidade e melhores resultados na atuação do Estado.

Com isso, propõe-se a uma maior padronização decisória e de estruturação de projetos. Assim, antigas estruturas de governança decisória, descentralizadas e subutilizadas, tiveram suas atribuições melhor definidas e distribuídas. Cita-se, como exemplo, a criação de único Conselho Gestor de Parcerias, cujas atribuições incluem também temas de desestatização, de modo a evitar estruturas sobrepostas e a proporcionar um arranjo institucional coerente.

Além disso, as competências técnicas em matéria de parcerias e de desestatizações foram todas transferidas e concentradas no EPE. Em suma, o CGP passa a desempenhar o papel de instância decisória, enquanto o EPE serve de importante instância técnica na proposição, modelagem e execução dos projetos de parcerias, entre os quais se incluem as eventuais desestatizações que o Estado venha a implementar.

Por outro lado, a proposta de lei também cuida de assegurar a plena abertura à colaboração e ao diálogo institucional entre os diferentes membros da Administração Estadual, permitindo a participação de Secretarias de Estado finalísticas e de órgãos e entidades que tenham relação temática com o objeto de parceria. Com isso, busca-se integrar, de um lado, a competência técnica especializada do EPE na estruturação de parcerias em geral e, de outro, a expertise própria das instâncias setoriais.

A partir dessas novas atribuições, é proposto o fortalecimento da estrutura administrativa do EPE com a criação de diretorias e de coordenadorias internas temáticas, que contarão com profissionais especializados e com experiência nas áreas mais relevantes para a estruturação e a condução das parcerias. Em decorrência disso, o EPE passa a deter incentivos e competências para prover a qualificação de

seus servidores, inclusive por meio de acordos de cooperação com outros órgãos e instituições e com a possibilidade de contratação de terceiros. A nova estruturação do EPE também busca conferir-lhe maior autonomia institucional, possibilitando o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Previu-se, ainda, a autorização para que, no futuro, e se assim for de interesse da Administração Estadual, seja criada empresa estatal para exercer as funções atualmente previstas para o EPE, de sorte a conferir maior autonomia administrativa e financeira ao Escritório.

O novo arranjo simplifica o planejamento de parcerias, estabelecendo, de forma clara e objetiva, os órgãos responsáveis por cada etapa de definição e montagem das parcerias, com suas respectivas atribuições. Essas disposições buscam solucionar outro grande problema dos Programas Estaduais de Parcerias, qual seja, a falta de competências claras sobre as entidades responsáveis pela estruturação de projetos.

Em relação às garantias dos contratos de parcerias, há previsão da criação de estruturas garantidoras de natureza privada e também pública, propiciando uma flexibilidade para a proposição do modelo de garantias nos contratos a serem realizados.

Quanto ao Fundo Garantidor de Parcerias (FGP), de natureza privada, ficou estabelecido na lei um regramento que propicia a sua constituição e operacionalização. Foi fixada a necessidade de indicação de um administrador do FGP, devidamente credenciado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Considerando que o Estado não conta, atualmente, com instituição ou órgão com os requisitos normativos para administrar o FGP, esta legislação autoriza a contratação de terceiros, sobretudo instituições financeiras tecnicamente reconhecidas pelo mercado e com todas as autorizações de administração e gestão de valores mobiliários.

A despeito disso, também restou positivada a possibilidade de o Estado constituir empresa estatal com fins de administrar futuramente o fundo, obtidas todas as autorizações necessárias na CVM.

O projeto de lei também cria o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), de natureza pública, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público nos contratos decorrentes do PROP-MS e será vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV).

Em relação à gestão contratual, foram incluídas boas práticas de acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos de parcerias. O EPE passa a servir como importante apoiador na gestão dos contratos, auxiliando unidades setoriais de fiscalização e proporcionando subsídios para tomada de decisão do CGP.

De forma resumida, o novo marco de Parcerias pretende que o Estado consolide nova dinâmica interna voltada, essencialmente, à diminuição de burocracias e à ampliação da efetividade na comunicação entre os diferentes órgãos governamentais que participam da estruturação dos

projetos de parceria e da eficiência na elaboração dos estudos comparativos, de custos e de benefícios que orientam as políticas públicas e a aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, a partir de uma legislação estadual atualizada e atenta às lições aprendidas com projetos anteriores e em andamento, e que reflete as melhores práticas nacionais e internacionais a respeito do tema, espera-se que o Estado estabeleça uma comunicação ainda mais transparente e efetiva com o mercado, conferindo assim maior segurança jurídica aos arranjos contratuais de parcerias.

Por fim, diante da relevância do presente projeto de lei na atração de investimentos e da expertise privada para o desenvolvimento econômico e social do Estado, faz-se urgente sua apreciação para viabilizar a licitação dos atuais projetos de Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa, em especial do Projeto Infovia Digital, cuja entrega das propostas está prevista para o dia 14 de março de 2022 na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S/A.

A urgência decorre do fato de que, nas PPPs administrativas modeladas, cujos pagamentos de contraprestação pública envolvem recursos orçamentários, os mecanismos de garantia a serem oferecidos pelo Estado (receitas e garantias) serão operacionalizados no âmbito do FEGAP, fundo garantidor público que está sendo criado por meio deste projeto de lei.

A previsão legal de um modelo de garantias públicas bem estruturadas facilita o acesso do parceiro privado a financiamentos, aumenta a competitividade do certame e reduz a contraprestação a ser paga pelo Estado.

Por fim, considerando a segurança e os benefícios deste modelo de garantia, assim como a necessidade de criação do FEGAP, constante do presente projeto de lei, ocorra antes da data prevista para a licitação da Infovia Digital (14 de março de 2022), e que sua tramitação processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 034/2022
Processo nº 039/2022

PROJETO DE LEI

Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de

dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul a transferir, para fins de cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), os seguintes recursos financeiros:

I - recursos financeiros mensais oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, até o limite global de 100% (cem por cento);

II - recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), até o limite global de 10% (dez por cento).

§ 1º As transferências serão realizadas pelo agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos financeiros previstos nos incisos I e II, mediante contrato próprio.

§ 2º As obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pública, na constituição e na recomposição do saldo de garantias, bem como em outras obrigações contratualmente previstas.

§ 3º A transferência efetiva de recursos orçamentários para cada parceria público-privada será estabelecida no respectivo contrato.

§ 4º O somatório das transferências efetivas de recursos orçamentários para cumprimento de obrigações em PPPs deverá respeitar os limites globais estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2º Os recursos serão transferidos para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), que tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público nos contratos decorrentes do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS).

Parágrafo único. Os recursos serão depositados em conta corrente específica e vinculada, de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser movimentada exclusivamente pelo agente financeiro para fins de adimplemento das obrigações contraídas por contratos no âmbito do PROP-MS.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso do Sul deverá manter os recursos de que trata esta Lei segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, ao cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º O Estado poderá autorizar o agente financeiro a transferir os recursos diretamente à conta da concessionária, conforme disposto nos contratos de Parceria Público-Privada.

§ 2º Adimplidas as obrigações públicas, desde que observados os limites mínimos de recursos a serem mantidos em garantia, o saldo remanescente será transferido para o Tesouro do Estado.

Art. 4º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a estruturação da garantia fixadas no contrato de Parceria Público-Privada obedecerão ao procedimento disciplinado no respectivo contrato.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as diretrizes para a utilização de recursos orçamentários em garantias de contratos de parcerias, bem como para o acompanhamento dos limites globais estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 7/2022

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.*

Trata-se de proposta que autoriza a

transferência de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e de parcela do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), com o objetivo de estruturar mecanismo de garantia para cumprimento de obrigações contraídas no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por entidades de sua Administração Indireta.

É importante esclarecer que uma das características dos contratos de parceria público-privada consiste no fato de a remuneração do parceiro privado ser proveniente de contraprestação pública, a ser paga com recursos de origem orçamentária. A dependência de recursos públicos é integral, no caso das parcerias na modalidade concessões administrativas, ou parcial, no caso das concessões patrocinadas.

Levando essa característica em consideração, um dos principais desafios enfrentados pelas PPPs, e de modo especial pelas concessões administrativas, consiste em estruturar mecanismos de garantia que proporcionem cobertura adequada para as obrigações pecuniárias, ao longo de toda a vigência contratual, que no caso das parcerias estende-se por períodos de até 35 (trinta e cinco) anos.

Do ponto de vista do investidor privado, a estruturação de mecanismos de garantia sólidos para os contratos de parceria é importante para reduzir a percepção de risco em relação aos entes públicos em geral, em razão de eventuais inadimplementos por parte da Administração Pública serem submetidos à judicialização e ao sistema de precatórios.

É importante destacar, ainda, que no âmbito dos contratos de PPP, mecanismos de garantia bem estruturados não somente facilitam o acesso como também reduzem os custos dos financiamentos necessários à implantação da infraestrutura pelo setor privado, resultando na redução do valor da contraprestação a ser paga pelo Estado.

Dessa forma, e como trata-se de empreendimentos que necessitam de grande aporte de recursos privados para sua consecução, é imprescindível que seja previsto em tais contratos um mecanismo de garantia suficiente e compatível com os ônus e os riscos envolvidos.

O mecanismo de garantia proposto para os contratos de parceria a serem celebrados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por entidades de sua administração indireta consiste em dois instrumentos, a conta garantia e a conta vinculada. Tais contas contarão com recursos do FEGAP que tem como fonte de receitas, entre outros, transferências intergovernamentais com recursos do FPE e da Lei Complementar nº 176, de 2020.

Ambos instrumentos (conta garantia e conta vinculada) serão administrados pelo agente financeiro responsável pela transferência dos recursos do FPE e da Lei Complementar nº 176, de 2020, da esfera federal para o Estado. Portanto, o mesmo agente financeiro responsável pela efetivação financeira da transferência intergovernamental, da União para o Estado de Mato Grosso do Sul, será responsável

tanto pela transferência intragovernamental de parcela desses recursos para o FEGAP, quanto pela administração das citadas contas.

Assim, na conta garantia será depositado o correspondente a um múltiplo da contraprestação mensal devida pelo Estado, cujo valor exato será estipulado em cada contrato de PPP. Os valores depositados na conta garantia poderão ser solicitados pela concessionária, desde que atendidos os requisitos que configurem a inadimplência do parceiro público.

Por sua vez, a conta vinculada será destinada para o pagamento da contraprestação mensal, para a composição inicial da conta garantia e complemento de eventual insuficiência de saldo desta, bem como para a cobertura das demais obrigações públicas previstas no contrato da PPP.

No contexto acima descrito, cumpre reiterar que o objetivo do presente projeto de lei consiste na autorização para transferência, pelo agente financeiro responsável pelas transferências intergovernamentais da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, e do FPE, de parcela desses recursos orçamentários para o FEGAP, com o objetivo de estruturar garantias para a cobertura de obrigações nos contratos de PPP que o Estado venha a realizar.

Em relação à natureza dos recursos orçamentários a serem utilizados na estruturação de garantias de PPPs, cumpre destacar que os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, constituem transferência intergovernamental da União para o Estado, decorrente de compensação pela não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações de destinação de mercadorias e de prestação de serviços ao exterior.

Essa transferência ao Estado é provisória, limitada ao período compreendido entre os anos de 2020 a 2037, conforme escalonamentos constantes dos incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020. Esse período de 17 (dezesete) anos é, em regra, inferior à vigência de contratos de parcerias, que podem alcançar até 35 (trinta e cinco) anos. Por essa razão, para a constituição de garantias de PPPs, torna-se necessária a utilização de transferências intergovernamentais de caráter permanente, como é o caso do FPE.

Em relação ao FPE, a proposta do projeto de lei consiste na fixação de um limite global de até 10% (dez por cento) dessa transferência intergovernamental para utilização como mecanismo de garantia em contratos de PPP. A esse respeito, vale destacar que a utilização do FPE para estruturação das garantias já vem ocorrendo, com sucesso, nos programas e contratos de parceria de diversos Estados da Federação, como Alagoas (Lei nº 7.893/2017), Bahia (Lei nº 11.477/2009, alterada pela Lei nº 12.610/2012), Ceará (Lei nº 15.745/2014), Pernambuco (Lei nº 12.765/2005, alterada pela Lei nº 17.218/2021), Piauí (Lei nº 6.157/2012) e Rondônia (Lei nº 3.304/2013).

A utilização de receitas estaduais para a

estruturação de garantias em contratos de parcerias público-privada é expressamente prevista no inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei Nacional de PPPs), desde que observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Por sua vez, o dispositivo constitucional veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, sendo as exceções expressamente apresentadas no corpo do citado inciso e no parágrafo 4º do mesmo artigo da Carta Magna.

A esse respeito, é importante destacar que a utilização de recursos para estruturação de garantias de parcerias proposta no anexo projeto de lei não abrange as receitas de impostos de competência tributária estadual, não sendo, portanto, enquadrada na vedação estabelecida pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. No presente caso, as garantias para contratos de PPPs serão viabilizadas mediante recursos recebidos pelo Estado a título de transferências intergovernamentais oriundas da União. Em particular, deve ser destacado o caso do FPE, formado por 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A instituição desses impostos compete à União e, no âmbito do FPE, a receita recebida pelo Estado assume a natureza de transferência intergovernamental.

O montante de recursos orçamentários oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 2020, e do FPE a ser efetivamente utilizado como garantia para cada parceria público-privada será estabelecido no respectivo instrumento contratual, e replicado no contrato a ser celebrado entre o Estado, o parceiro privado e o agente financeiro, com a condição de que sejam cumpridos os limites globais correspondentes aos recursos da LC nº 176, de 2020, e a 10% (dez por cento) dos recursos do FPE.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o modelo proposto tem por objetivo reforçar os mecanismos de garantia de projetos de parcerias público-privadas recém-estruturados ou em fase final de estruturação pelo Escritório de Parcerias Estratégicas, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Nesse sentido, projetos de PPP como a Infovia Digital, em licitação, e as Usinas Fotovoltaicas, em modelagem final, atenderão a demandas da Administração Pública de caráter continuado, sendo prevalentes as características tanto de substituição das despesas de custeio atuais como de redução de tais despesas ao longo da execução dos contratos de parceria, para ambos os casos. Isso porque esses projetos atenderão serviços essenciais atualmente fornecidos ao Estado, quais sejam, de telecomunicações e de energia elétrica, respectivamente.

Considera-se que o modelo de utilização de recursos orçamentários para garantias de parcerias, objeto do projeto de lei em análise, é imprescindível para a estruturação de um sólido sistema de pagamento das obrigações e de um sistema de garantias para os projetos e contratos de PPP estaduais e, em decorrência, para o desenvolvimento do modelo de contratação de parcerias público-privadas no Estado.

Por fim, cumpre enfatizar que faz-se urgente a apreciação do projeto de lei ora proposto a fim de viabilizar a licitação dos atuais projetos de Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa, como é o caso do projeto de PPP Infovia Digital, cuja entrega de propostas está marcada para o dia 14 de março de 2022 na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S/A. As propostas a serem realizadas pelos licitantes levarão em consideração a estruturação das garantias públicas, para as quais a transferência financeira de recursos orçamentários para o Fundo Garantidor de Parcerias (FEGAP), objeto do presente projeto de lei, é requisito fundamental.

Com essas considerações, em virtude do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(426)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 24/02/2022

- 1 – Projeto de Lei nº 028/2022
Processo nº 031/2022

Deputado GERSON CLARO - Denomina de "Professora Estefana Centurion Gambarra", a Escola Estadual localizada no Município de Dois Irmãos do Buriti.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 23/02/2022

- 1 – Projeto de Lei nº 023/2022
Processo nº 026/2022

Deputado AMARILDO CRUZ - Declara de Utilidade Pública Estadual da Associação dos Produtores Indígenas da Aldeia Água Branca - APROAB, com sede e foro no Município de Nioaque - MS.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 08/03/2022

1 – Projeto de Lei nº 032/2022

Processo nº 037/2022

Deputado LUCAS DE LIMA - Institui a “Campanha de Conscientização contra a Automedicação em Animal”.

2 – Projeto de Lei nº 33/2022

Processo nº 38/2022

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06/2022 - Institui o Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.

3 – Projeto de Lei nº 34/2022

Processo nº 39/2022

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 07/2022 - Autoriza a transferência de parcelas dos recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, para o Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP), para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas em contratos de Parceria Pública-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 24/02/2022

1 – Projeto de Lei nº 027/2022

Processo nº 030/2022

Deputado RENATO CÂMARA - Institui o março como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer Colorretal, denominado ‘Março Azul-Marinho’, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

2 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Processo nº 32/2022

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 05/2022 - Cria os Quadros Suplementares de Efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, altera as Leis Complementares nº 278, de 17 de dezembro de 2020, nº 279, de 17 de dezembro de 2020, e nº 053, de 30 de agosto de 1990, e dá outras providências.

3 – Projeto de Lei nº 029/2022

Processo nº 034/2022

Deputada MARA CASEIRO - Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 – Projeto de Lei nº 030/2022

Processo nº 035/2022

Deputado LUCAS DE LIMA - Institui o Sistema Permanente de Monitoramento em Asilos, Casas de repouso e similares no Estado de Mato Grosso do Sul.

5 – Projeto de Lei nº 031/2022

Processo nº 036/2022

Deputado MARCIO FERNANDES - Altera Lei 1.102, de 10 de outubro 1990, a fim de permitir que o servidor público possa constituir-se como Microempreendedor Individual – MEI e exercer atividade empresarial no gozo de licença para o trato de interesses particulares.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 23/02/2022

1 – Projeto de Lei nº 024/2022

Processo nº 027/2022

Deputado CAPITÃO CONTAR - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.391, de 17 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a gratuidade na emissão da Carteira de Identidade no Estado de Mato Grosso do Sul.”

2 – Projeto de Lei nº 025/2022

Processo nº 028/2022

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Institui o Programa Cidade Amiga do Autista, que dispõe sobre medidas que garantam a proteção e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, nos municípios do Estado.

3 – Projeto de Lei nº 026/2022

Processo nº 029/2022

Deputado MARÇAL FILHO - Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 03/03/2022

1 – [Projeto de Lei nº 06/2022](#)

Processo nº 06/2022

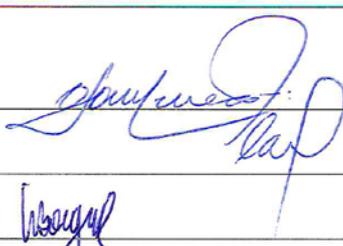
PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 03/2022 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que Cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), e da Lei nº 2.263, de 16 de julho de 2001.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

		FOLHA Nº
		1
PRESIDENTE		
1º SECRETÁRIO		
2º SECRETÁRIO		

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MES	ANO
8	17	fevereiro	2022

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dezoito minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Neno Razuk, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária mista. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Lida e aprovada a Ata de número Sete da Sexta Sessão Ordinária. Pelo Senhor Primeiro-Secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofícios nºs 177 a 180 e 184/22 da Secretaria de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 196, 219 e 231/22 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** - Sobre a mesa, proposições apresentadas pelos Deputados Barbosinha, Herculano Borges, Mara Caseiro, Pedro Kemp, Jamilson Name e Zé Teixeira. **GRANDE EXPEDIENTE** – Não houve oradores inscritos. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **redação final e votação nominal on-line** o **Projeto de Lei nº 88/21** de autoria do Deputado Barbosinha. Foi pedido vista pelo Deputado João Henrique o **Projeto de Decreto Legislativo nº 1/22** de autoria da Mesa Diretora. Foi aprovado em **discussão única e votação nominal on-line** o **Projeto de Decreto Legislativo nº 2/22** de autoria da Mesa Diretora. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Capitão Contar endereçada aos familiares de Waldir dos Santos Pereira Júnior; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Amarildo Cruz endereçada aos familiares de Ramão Ferraz da Silva; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçada aos familiares de Victoriano Chaparro; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Jamilson Name endereçada aos familiares de Mariana dos Anjos Faria; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Capitão Contar endereçada ao Soldado da Polícia Militar Daniel Bronner Delmondes por agir com agilidade e eficiência durante a tentativa de assalto na região do Coophavilla II, em Campo Grande; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
2	
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	

FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
8	17	fevereiro	2022

Capitão Contar endereçada à aluna Fernanda Quintana Ricci, extensiva à toda equipe da Escola Estadual Vespasiano Martins, pela aprovação no vestibular de Medicina e Biologia, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Capitão Contar endereçada a senhora Nancy Ávalos e ao senhor Roque Florencio Chavez, em razão da construção e inauguração do “*PASEO DEL CHAMAMÉ*” na cidade de Villa Guillermina, província de Santa Fé, Argentina; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Pedro Kemp endereçada à Professora Diretora, Senhora Sônia Maria Teresinha Barbosa da Escola Estadual Fernando Corrêa, pela aprovação recorde de alunos em vestibulares de universidades públicas, inclusive de outros estados do Brasil; **Requerimentos de Moções de Congratulação** de autoria do Deputado Herculano Borges endereçadas ao Major Carlos Renato Silva Dutra, representante da Equipe “AVAEX” pela conquista do Título de 3º Lugar da 26ª Copa Tiradentes Futebol Master 2020/21, extensivo a todos os atletas, ao Sr. Aroldo Canuto de Oliveira, representante da Equipe “ALVI VERDE / AGILICRED” pela conquista do 4º Lugar da 26ª Copa Tiradentes Futebol Master 2020/21, extensivo a todos os atletas, ao Atleta Luis Antônio, da Equipe “SINDICATO BANCÁRIO” pela conquista da artilharia da 26ª Copa Tiradentes futebol Master 2020/21 e ao Atleta Antônio Marcos, Semeler da Equipe “AVELAR ” pela conquista de melhor goleiro da 26ª Copa Tiradentes futebol Master 2020/21, realizada nesta Capital; **Indicações** apresentadas pelos Deputados Capitão Contar, Lucas de Lima, Pedro Kemp, Marçal Filho, Paulo Corrêa, Herculano Borges e Amarildo Cruz. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Usaram da palavra os Deputados Felipe Orro, Mara Caseiro, Evander Vendramini e Renato Câmara. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão (mista) que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, dezessete de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

.

.

.

.

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**DESPACHO DE APENSAMENTO****Projeto de Lei n. 022/2022****Processo n. 025/2022****Autor: Deputado Capitão Contar**

Dispositivo da Decisão: Assim, ACOLHO integralmente o Relatório Inicial da SJL e determino o **apensamento** do PL n. 022/2022, de autoria do Deputado Capitão Contar ao PL n. 417/2022 de autoria dos Deputados João Henrique e Coronel David, cuja tramitação se dará em conjunto e, por se tratarem de processos eletrônicos, sejam anexadas cópias desta decisão em cada uma das proposições.

EXTRATOS DE ARQUIVAMENTO**1****Ofício n. 0589/2021/GIGOVCG****Protocolo n. 22711/2021****Autor:** Caixa Econômica Federal**Assunto:** Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, **determino o arquivamento dos autos protocolizado sob o número 22711/2021 (Ofício n. 0589/2021/GIGOVCG).**

2**Ofício n. 0588/2021/ GIGOVCG****Protocolo n. 22712/2021****Autor:** Caixa Econômica Federal**Assunto:** Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, **determino o arquivamento dos autos protocolizado sob o número 22712/2021 (Ofício n. 0588/2021/ GIGOVCG).**

3**Ofício n. 0590/2021/GIGOVCG****Protocolo n. 22710/2021****Autor:** Caixa Econômica Federal**Assunto:** Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, **determino o arquivamento dos autos protocolizado sob o número 22710/2021 (Ofício n. 0590/2021/GIGOVCG).**

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS**ATO N. 03/2022 – MESA DIRETORA**

Declara ponto facultativo nos dias 28 de fevereiro, 1º de março e no dia 02 de março, até às 13h, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e conforme dispõe o art. 30, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Poder,

Considerando que o Poder Executivo declarou como ponto facultativo o expediente nos dias 28 de fevereiro, 1º de março e no dia 02 de março, até às 13h.¹

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul nos dias 28 de fevereiro, 1º de março e no dia 02 de março, até às 13h, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2022.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**AGENDA**

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
24/02/2022 – quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

1 Diário Oficial Eletrônico n.º 10.723, de 05 de janeiro de 2022, pg. 02. Decreto nº 2, de 4 de janeiro de 2022. Disponível: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10723_05_01_2022.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Tributárias.



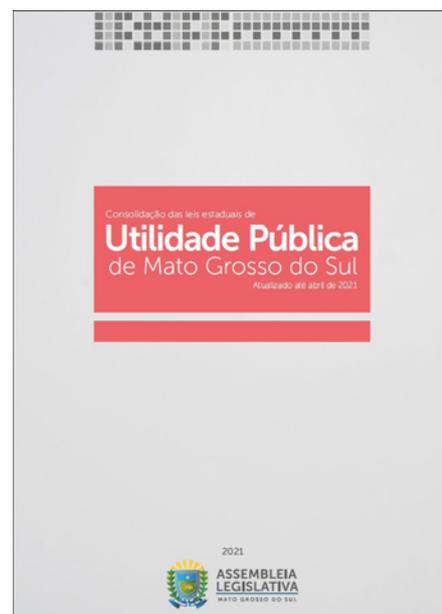
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Saúde.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais Ambientais de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis sobre Datas e Eventos Comemorativos de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Utilidade Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação de Leis Estaduais de Garantias de Direitos às Mulheres de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.



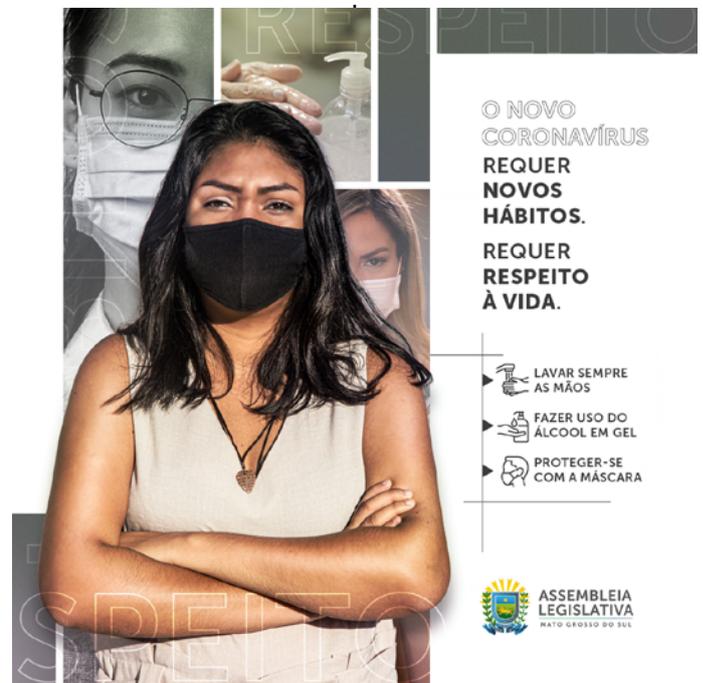
Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 2



Clique [aqui](#) para baixar o documento Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul.



Clique [aqui](#) para baixar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1

FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)		
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES
JOÃO HENRIQUE	LIDIO LOPES	ANTÔNIO VAZ
RENATO CÂMARA - Coordenador		
II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)		
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	BARBOSINHA
RENATO CÂMARA - Coordenador		
III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES
NENO RAZUK	GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO
AMARILDO CRUZ - Coordenador		
IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)		
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ
ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP	RENATO CÂMARA
AMARILDO CRUZ - Coordenador		
V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador
VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)		
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LIDIO LOPES
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador
VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)		
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO
AMARILDO CRUZ	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO
MARÇAL FILHO	LIDIO LOPES	FELIPE ORRO
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	ANTÔNIO VAZ
MARCIO FERNANDES - Coordenador		
VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)		
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES
LIDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
NENO RAZUK	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO
PEDRO KEMP	AMARILDO CRUZ	LUCAS DE LIMA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	PROFESSOR RINALDO - Coordenador
IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO
MARÇAL FILHO	PAULO CORRÊA	LONDRES MACHADO
ZÉ TEIXEIRA	NENO RAZUK	LIDIO LOPES
FELIPE ORRO	BARBOSINHA	MARCIO FERNANDES - Coordenador
X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)		
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES
JAMILSON NAME	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
MARÇAL FILHO - Coordenador		
XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)		
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES
ZÉ TEIXEIRA	ANTÔNIO VAZ	JAMILSON NAME
MARÇAL FILHO - Coordenador		
XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)		
BARBOSINHA	AMARILDO CRUZ	JAMILSON NAME
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	MARÇAL FILHO
LIDIO LOPES - Coordenador		
XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSFP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES
ZÉ TEIXEIRA	LIDIO LOPES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador	
XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES
NENO RAZUK	AMARILDO CRUZ	JAMILSON NAME
RENATO CÂMARA - Coordenador		
XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)		
ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR

FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	PAULO CORRÊA	NENO RAZUK
LIDIO LOPES	AMARILDO CRUZ	RENATO CÂMARA - Coordenador
XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE A CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME
JOÃO HENRIQUE	LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador		
XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURBAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CAPITÃO CONTAR
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA
LUCAS DE LIMA - Coordenador		
XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)		
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO
LIDIO LOPES	NENO RAZUK	RENATO CÂMARA
MARCIO FERNANDES - Coordenador		
XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCLTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)		
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
ZÉ TEIXEIRA	NENO RAZUK	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador
XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)		
ANTÔNIO VAZ	AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME
LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador
XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)		
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES
PEDRO KEMP	MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador		
XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador
XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)		
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI
HERCULANO BORGES - Coordenador		
XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCÊNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)		
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO
ZÉ TEIXEIRA	NENO RAZUK	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador		
XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)		
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	PAULO CORRÊA
LIDIO LOPES	NENO RAZUK	ANTÔNIO VAZ
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	
XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)		
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	
XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)		
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	AMARILDO CRUZ
MARCIO FERNANDES	LIDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador
XXVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS (ATO 09 /21 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 12/05/2021)		
AMARILDO CRUZ	CORONEL DAVID	MARA CASEIRO - Subcoordenadora
EVANDER VENDRAMINI	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES - Subcoordenador
LÍDIO LOPES	MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO - Coordenador
XXIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O COMBATE AO ASSOREAMENTO E A RECUPERAÇÃO DA BACIA DO ALTO TAQUARI (ATO 18/21 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 13/07/2021)		
JOÃO HENRIQUE	AMARILDO CRUZ	NENO RAZUK
CORONEL DAVID	PROFESSOR RINALDO	GERSON CLARO

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI N.	DATA DA LEI	DOE	DATA PUBL.
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	7/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020



O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 17/2021 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE Deputado Renato Câmara - MDB

Fábio de Oliveira Camillo - designado para responder pelo Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes - Redatora e Revisora de Textos
Maria Cecília Pires Carvalho Faria - Redatora e Revisora de Textos